



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 6.272, DE 2005.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2005.

O Projeto de Lei nº 6.272, de 2005, passa a vigorar acrescido do artigo seguinte, onde couber:

“Art. - Os valores efetivamente pagos ao empregado a título de despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa ou as despesas com vale-transporte, inclusive a título de antecipação, não têm natureza salarial, nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 1º Os valores de que trata o **caput** não constituem base de incidência para a contribuição previdenciária, para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para o Imposto de Renda.

§ 2º A não incidência de que trata o § 1º fica limitada a seis por cento do limite máximo do Salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.418, de dezembro de 1985, não veda a contribuição do empregador para os deslocamentos do empregado para o trabalho e residência, em dinheiro. Estabelece esta Lei, no art. 2º, que o benefício concedido nas condições e limites nela definidos, no que se refere à contribuição do empregador: “ a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As condições impostas pela Lei consistem essencialmente em que o empregador participe dos gastos que o empregado tem com os seus deslocamentos para o trabalho e em que o empregado somente utilize a ajuda do empregador para o seu deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa. Os limites são de valores equivalentes a 6% (seis por cento) que excede ao salário básico do empregado, com despesas com deslocamento para o trabalho e retorno a residência.

Ocorre que houve um limitador em 1987, no Decreto de Regulamentação da Lei, ao estabelecer “É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro”. Esta restrição vem sendo responsável por grandes malefícios para os trabalhadores e para as empresas suas empregadoras. Para o empregado, é prejudicial porque em época de greves e outros obstáculos, são obrigados a pagar o transporte na totalidade, e somente receber o ressarcimento na folha de pagamento do mês seguinte, como previsto no art. 5º, ora alterado.

Para a empresa, os prejuízos vêm sendo grandes com assaltos e roubos aos veículos e pessoas que vão aos bancos com dinheiro para comprar os vales, ou na volta a empresa, ou ainda quando saem para entregar aos empregados, pois têm sido freqüentes os atos criminosos nestas situações, colocando em perigo a vida dos encarregados por estas tarefas nas empresas, e trazendo prejuízos irreparáveis com a subtração dos numerários ou dos vales, que hoje são moeda corrente no mercado informal, e até nos estabelecimentos comerciais.

Desta forma, tem fundamento legal e é de grande justiça a correção do equívoco cometido no passado, quando da edição do Decreto que Regulamenta a Lei do Vale-Transporte, de nº 7.418/85.

Deputado JOSÉ CARLOS AELUIA
Líder da Minoria

Apoio:

Liderança do PFL

Liderança do PSDB
